



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001934/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente SUN NORTH MOTORS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.

Inexistindo declaração e pagamento dos valores devidos até agosto de 2002, o prazo decadencial a ser aplicado é aquele previsto no art. 173 do CTN.

MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO

Não cabe a este órgão a análise acerca da constitucionalidade de leis, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2

DENÚNCIA ESPONTÂNEA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Não há falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea quando os valores não recolhidos tenham sido objeto de lançamento de ofício

TAXA SELIC

A legalidade da Taxa Selic é reconhecida pela Súmula CARF nº 4:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo

Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão que assim relatou o feito:

SUN NORTH MOTORS LTDA, empresa acima identificada, foi submetida auditoria fiscal.

2. Ao final do procedimento fiscal, a fiscalização lavrou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 337/338, no qual informa:

2.1.nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004, o contribuinte informou valores devidos de PIS e de COFINS em suas DIPJ, porém não recolheu estes montantes e não os confessou em DCTF.

3. Em razão da irregularidade apurada, foram lavrados os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 07/08/07:

3.1.Contribuição para o PIS/PASEP (PIS, fls. 346/349): Crédito tributário apurado, R\$ 99.103,71, contemplando a contribuição, multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/07, enquadramento legal citado na fl. 348;

3.2.Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 355/357): CijéJto tributário apurado, R\$ 184.850,01, contemplando a contribuição, multa de ofício e mora, calculados até 31/07/07, enquadramento legal citado na fl. 357.

4. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 361/375 em 05/09/07, alegando em síntese:

4.1. O auto de infração não deve prosperar, pois não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

4.2.a autoridade fiscal não informou como deveria ser efetuada a impugnação, bem como a autoridade a quem deveria ser dirigida a defesa. Com esta omissão tentou-se induzir o contribuinte a deixar de exercer seu direito de defesa;

4.3.desta forma, é nulo o auto de infração por ofensa ao disposto no inciso V do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

4.4.ndo deveria ser aplicada a multa punitiva, pois informou os valores devidos em DIPJ, nos termos do artigo 138 do CTN;

4.5.a multa aplicada é abusiva e confiscatória;

4.6.6 vedada a cumulatividade da multa com juros moratórios;

4.7.a penalidade não poderia incidir sobre o valor do tributo corrigido;

4.8.a aplicação da taxa Selic para correção de créditos tributários é inconstitucional;

4.9.a taxa Selic não foi criada por lei e tem natureza remuneratória;

4.10. requer o cancelamento do auto de infração e que em todas as intimações conste o nome do advogado autor da impugnação.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE • SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. Tributos devidos apurados pela própria pessoa jurídica, quando não recolhidos nem confessados de forma espontânea devem ser exigidos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. A falta de declaração e de recolhimento do tributo devido acarreta o lançamento de ofício do tributo e a aplicação da multa de 75% do montante apurado.

JUROS DE MORA. Há previsão legal para a exigência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/PASEP Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. Tributos devidos apurados pela própria pessoa jurídica, quando não recolhidos nem confessados de forma espontânea devem ser exigidos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. A falta de declaração e de recolhimento do tributo devido acarreta o lançamento de ofício do tributo e a aplicação da multa de 75% do montante apurado.

JUROS DE MORA. Há previsão legal para a exigência de juros moratórios equivalentes à taxa Selic.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde pede o reconhecimento da decadência pela aplicação do art. 150, §4º do CTN; o afastamento da multa de ofício pelo caráter confiscatório; a afastamento da multa de ofício pela aplicação da denúncia espontânea; e a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

DECADÊNCIA

A questão não foi suscitada na impugnação e, portanto, não foi examinada pelo Acórdão recorrido.

Não obstante, cumpre sua análise por esta Turma Julgadora por se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício.

Na hipótese dos autos o contribuinte foi pessoalmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 07/08/2007

Fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 a janeiro de 2004

Até agosto de 2002, a Recorrente não declarou qualquer débito em DCTF. Apenas a partir de setembro de 2002 é que a Recorrente passou a declarar os débitos em DCTF, contudo, sem qualquer recolhimento.

Todavia, inexistindo declaração e pagamento dos valores devidos até agosto de 2002, o prazo decadencial a ser aplicado é aquele previsto no art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, inexistente a alegada decadência.

MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO

Não cabe a este órgão a análise acerca da constitucionalidade de leis, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória, nos termos do art. 62 do RICARF.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O contribuinte postula pela aplicação do previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Contudo, não há falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea quando os valores não recolhidos tenham sido objeto de lançamento de ofício. A denúncia espontânea pressupõe o recolhimento do tributo antes de qualquer ação fiscal.

ILEGALIDADE DA SELIC

A validade da Taxa SELIC é objeto de matéria já sumulada por este CARF e, portanto, de aplicação obrigatória, nos termos do art. 62 do RICARF.

Dispõe a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO**
VOLUNTÁRIO

Relatora Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

